



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0004034-20.2020.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO GESTÃO DE REDES - SERED COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC - COGECON D3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ASSUNTO	:	ADITIVO CONTRATUAL (ACRÉSCIMO)

Parecer nº 1494 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de solicitação oriunda da **Comissão de Gestão de Contratos de TIC - COGECON** (doc. nº 2500992), na qual requer aditivo ao Contrato nº 04/2021 (doc. nº 1405142), firmado com a empresa **D3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, cujo objeto é a prestação de serviços de solução de comunicação de dados para a interligação da sede do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e as unidades eleitorais localizadas no estado, obedecidas as condições do instrumento convocatório e respectivos anexos.

JUSTIFICATIVA (doc. nº 2500992):

Encaminhamos para providências a solicitação de aditivo do Contrato 04/2021, SEI 0002737-70.2023.6.27.8000, visando o aumento da velocidade do link de dados atualmente instalado na 47ª Zona Eleitoral, localizada em São José de Ribamar, de 5 Mbps para 10 Mbps.

A solicitação tem por fundamento o **Requerimento nº 2497472**, por meio do qual a chefe do cartório da 47ª ZE relata constantes problemas de instabilidade e lentidão na conexão de internet, os quais vêm comprometendo significativamente a produtividade e o desempenho das atividades eleitorais na unidade.

Em resposta à demanda, a unidade SERED deslocou um técnico para verificação in loco, constatando-se que o principal fator causador da lentidão é a limitação da velocidade contratada (5 Mbps), a qual se mostra insuficiente para atender adequadamente aos cerca de 14 dispositivos que utilizam a rede local.

Dessa forma, considerando a necessidade de assegurar o regular funcionamento das atividades do cartório eleitoral, solicitamos a análise e adoção das providências cabíveis para **formalização de aditivo contratual**, com o objetivo de **elevar a velocidade do link de 5 Mbps para 10 Mbps**, garantindo maior estabilidade e desempenho da conexão.

Informamos, por fim, que há **disponibilidade orçamentária no plano interno SERED - TIC COMRED** para custear a presente ampliação da velocidade contratada.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Ao final, esclareceu que o aditivo, caso deferido, tem como balizamento (...) *considerando o valor de R\$ 1.850,00 referente ao segundo termo aditivo, doc. 1945875 do SEI 0002737-70.2023.6.27.8000, mais o valor de R\$ 350,00, relativo ao quarto termo aditivo, doc. 2276859 do SEI 0012853-04.2024.6.27.8000, e mais o presente aumento no valor mensal de R\$ 50,00, para a alteração da velocidade do link da 47ª Zona Eleitoral, totaliza o valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais); valor esse equivale a 2,74% do valor do contrato, que é de R\$ 82.150,00, conforme os quadros abaixo.*

Evento	Valor mensal
Parecer 1494 (2521516)	SEI 0004034-20.2020.6.27.8000 / pg. 1

Segundo termo aditivo (doc. 1945875)	R\$ 1.850,00
Quarto termo aditivo (doc. 2276859)	R\$ 350,00
Valor mensal a pagar para aumentar a velocidade do link da 47ª ZE (São José de Ribamar) de 5 Mbps para 10 Mbps	R\$ 50,00
Total	R\$ 2.250,00

Descrição	Valor mensal
Link de 10 Mbps	R\$ 900,00
Link de 5 Mbps	R\$ 850,00
Diferença de valor entre link de 10 Mbps e de 5 Mbps	R\$ 50,00

Quanto à disponibilidade de recursos, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO informou (...) em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2025 (Lei n.º 15.121, de 10 de abril de 2025), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com o aditivo ao contrato n.º 04/2021 - aumento da velocidade do link da 47ª Zona Eleitoral Zona Eleitoral de São José de Ribamar, conforme pré-empenho: 177/2025. Informo que o valor foi calculado para pagamento da despesa no período de agosto a dezembro de 2025., orientando que seja enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.409 - Serviços de TIC; Plano Interno: TIC COMRED" (doc. nº 2512314).

Encaminhado o processo à análise da SUCIG - Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão, foi emitido o Parecer nº 1332/2025, favorável à celebração do aditivo pleiteado, oportunidade na qual destacou que não vislumbrava óbice à celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 4/2021, tendo em vista que as alterações contratuais pretendidas foram justificadas e encontram-se dentro dos limites legais (doc. nº 2505609).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

A Cláusula 2.1 do Contrato nº 04/2021 (doc. nº 1405142) previu, a quantidade de 77 (setenta e sete) links de 5 (cinco) de Mbps e 9 (nove) de links de 10 Mbps, sendo a alteração solicitada de pouca relevância, tendo em vista que equivale a 2,74% do valor do contrato:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1. O valor total estimado do presente contrato é de R\$ 2.544.500,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), para o período total de 30 meses, incluído o valor mensal de R\$ 82.150,00 (oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais), com a previsão de acréscimo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) decorrentes de eventuais demandas de alteração de endereço de unidade eleitoral, inclusas todas as despesas que resultem no custo da prestação dos serviços, tais como impostos, taxas, transportes, seguros, encargos fiscais e todos os ônus diretos, conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	Qtde	Quantidade de pagamentos (30 meses)	Preço unitário	Valor Mensal
2	Circuito concentrador TRE - 500 Mbps	1	30	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
<u>4</u>	<u>Círculo dedicado de 5 Mbps</u>	<u>77</u>	<u>30</u>	<u>R\$ 850,00</u>	<u>R\$ 65.450,00</u>
<u>5</u>	<u>Círculo dedicado de 10 Mbps</u>	<u>9</u>	<u>30</u>	<u>R\$ 900,00</u>	<u>R\$ 8.100,00</u>
6	Círculo dedicado de 20 Mbps	3	30	R\$ 1.200,00	R\$ 3.600,00
7	Alteração de endereço de unidade eleitoral	50	1 (troca de endereço)	R\$ 1.600,00	R\$ 80.000,00 para um período de 30 meses, com implementação sob demanda

(...)

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Aplica-se a este Contrato o regime jurídico dos contratos administrativos instituído pela Lei nº 8.666/93 especificamente ao disposto no artigo 58.

9.2. Integrarão o presente Contrato as condições estabelecidas no Edital regulador do certame, bem como na proposta da contratada, independentemente de transcrição.

De sua vez, a Lei nº 8.666/1993 dispôs sobre alterações contratuais as regras abaixo transcritas:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Como se pode observar, no artigo citado são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as possibilidades de alterações unilaterais. Em sua alínea "b" permite que a Administração modifique o contrato no que tange ao valor avençado em decorrência

de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei.

É o que ocorre no presente caso, em que se pleiteia o incremento após ser verificado problemas de instabilidade e lentidão na conexão de internet, os quais vêm comprometendo significativamente a produtividade e o desempenho das atividades eleitorais na unidade (cartório da 47ª ZE).

Tais mudanças corresponderão à elevação em 2,74% do valor do contrato, atendendo, assim, à margem prevista no art. 65, § 1º (de até 25%). Tal percentual representa o importe de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), do valor total do contrato que é de R\$ 82.150,00 (oitenta e dois mil cento e cinquenta reais).

No caso *sub examen*, verifica-se que o aditivo encontra-se circunscrito ao limite legal do valor pactuado e foi devidamente justificada a necessidade da inclusão dos serviços. Além disso, consta dos autos informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, razão pela qual entendemos que estão preenchidos os requisitos autorizadores do aditivo contratual.

Diante das razões expostas, opinamos pelo deferimento do pedido de acréscimo ao Contrato nº 4/2021, nos termos da memória de cálculo apresentada pela COGECON (doc. nº 2500992), com fundamento no artigo 65, inciso I, letra b da Lei nº 8.666/1993, bem como no item 9.1 do Contrato nº 4/2021.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 30/07/2025, às 15:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 30/07/2025, às 16:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2521516** e o código CRC **DEDF6602**.

0004034-20.2020.6.27.8000|2521516v13

